

Incumprimento parcial dos prazos, injunções e regras de conduta fixados na suspensão provisória do processo

João Conde Correia
Procurador da República

1. Introdução 1.1. A clarificação do conceito de incumprimento parcial das injunções e regras de conduta 2. A inexistência de norma expressa 2.1. O elemento histórico 2.2. O elemento teleológico 2.3. O elemento sistemático 3. A lacuna legal 3.1. Compatibilidade desta interpretação com o *veredictum* do Tribunal Constitucional 3.2. A integração da lacuna 4. Consequências práticas

1. INTRODUÇÃO

A recente (mas louvável) massificação da utilização da suspensão provisória do processo (art.s 281.º e 282.º do CPP) tem desencadeado questões legais omissas, muitas vezes, não identificadas pela jurisprudência ou, até, pela doutrina^[1]. Devido à relativa juventude do mecanismo, os procedimentos ainda não estão bem definidos, depurados e afinados. A lei é equívoca,

[1] Finalmente, quase trinta anos depois da sua génese, a *praxis* nacional parece querer cumprir o desígnio original do legislador. A retração inicial está, lentamente, a ser substituída pelo entusiasmo ilimitado. As potencialidades do mecanismo – enquanto sólido «instrumento de política criminal» [FERNANDES, Fernando, *O processo penal como instrumento de política criminal*, Coimbra, Almedina (2001), p. 496 e ss.] – começam a ser descobertas devendo contribuir, decisivamente, para «uma coexistência, tanto quanto

possível isenta de contradição, entre dois sistemas processuais penais: um sistema público, oral, contraditório, adversarial e formal para processamento da grande criminalidade; um outro desformalizado rápido, “negociado” sob tutela pública, e visando a obtenção, da forma menos dispendiosa e no mais curto lapso de tempo possíveis, de um acordo entre os interessados susceptível de reparar o dano e pôr fim ao conflito» [DIAS, Jorge de Figueiredo, *O processo penal português: problemas e perspectivas*, AA.VV. Que futuro

para o direito processual penal? Coimbra, Coimbra Editora (2009), p. 816]. A ortodoxia clássica dos modelos baseados numa legalidade absoluta e formal está a dar lugar a um processo penal mais dúctil e adequado às realidades do mundo atual. À proporcionalidade da reação penal deverá, também, corresponder uma certa proporcionalidade do mecanismo processual utilizado para o efeito. Satisfazendo os interesses de todos, o *ius puniendi* estadual pode, afinal, ser exercido de forma mais simples e consensual.

a dogmática não teve engenho suficiente para a clarificar e a *praxis* quotidiana não encontrou determinação ou capacidade bastante para a superar.

O regime aplicável ao incumprimento parcial dos prazos, das injunções ou das regras de conduta fixadas na decisão é um bom exemplo destes novos problemas não afrontados (ou, porventura, sequer imaginados) pelo legislador, pela generalidade da doutrina e pela jurisprudência: em vez de gerar consenso, a questão continua a ser um fator acrescido de discórdia. A forma sobrepõe-se (demasiadas vezes) ao conteúdo.

Importa, assim, proceder à sua delimitação e análise no sentido de encontrar uma solução, compatível com o texto legal, que, resolvendo essa questão essencial, salvguarde todos os interesses em causa. A partir das insuficiências e das fragilidades do sistema – sem apoios ou contributos sólidos – é necessário encontrar um caminho válido. Mais do que invocar certezas aprioristas, é, pois, tempo de recensear possibilidades e, sobretudo, de contribuir para um debate sério e clarificador.

1.1. A CLARIFICAÇÃO DO CONCEITO DE INCUMPRIMENTO PARCIAL DAS INJUNÇÕES E REGRAS DE CONDUTA

Uma abordagem correta do tema pressupõe, todavia, a clarificação prévia do conceito de incumprimento parcial dos prazos, das injunções e das regras de conduta acordados na suspensão provisória do processo. A sua violação pode ser mais ou menos grave, comprometer ou não os objetivos inerentes àquela e ter, portanto, consequências definitivas ou provisórias ou ser, até, em casos extremos, completamente, irrelevante.

Assim, podemos, desde logo, dizer que a questão não se coloca quando estão em causa pequenas violações do acordo (que, não obstante isso, acaba por ser cumprido) ou quando as obrigações incumpridas são insignificantes, quando comparadas com aquelas que foram assumidas. O arguido acordou cumprir a injunção em dez prestações mensais, mas acaba por pagar tudo de uma vez; em lugar de contemplar uma instituição determinada entregou-a a outra semelhante; ou, então, falha apenas uma parcela ínfima ou irrelevante das obrigações impostas.